

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE.



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF. A TOMADA DE PREÇO 14/2017.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA. (ECO V GESTÃO AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal infra-assinado, perante Vossa Senhoria apresentar as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que a presente manifestação é apresentada TEMPESTIVAMENTE, conforme prazo legal, pelo que requer que Vossa Senhoria se digne a recebê-lo para que possa produzir seus efeitos legais.

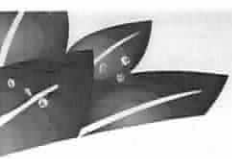
II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As participantes (i) **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e (ii) **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI - ECOSERV**, apresentaram recurso administrativo contra a decisão do certame que declararam as mesmas inabilitadas, e habilitou a empresa **ECO V GESTÃO AMBIENTAL**, ora peticionante, referente a tomada de preço 014/2017.

Descabe que os argumentos apresentados pelas Recorrentes são totalmente absurdos, posto que a empresa declarada habilitada, ora peticionante, cumpriu fielmente com todos os requisitos exigidos na Lei que regula a licitação, bem como no Edital, pugnando, desde já, pela total improcedência dos recursos administrativos protocolados, posto que não existe quaisquer fundamentos jurídicos que embase o pleito recursal.

Destaca que a conduta das Recorrentes mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acaba frustrando o coletivo protelando a vencedora iniciar as atividades contratadas, prejudicando assim a sociedade, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, vejamos:





“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

E a formação de todo e qualquer juízo de valor acerca da ilegalidade apontada, necessariamente deve partir da captação do alcance, da finalidade e do sentido da norma contida no inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe da seguinte forma, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

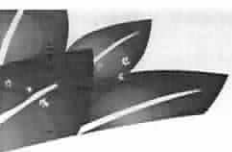
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No plano infraconstitucional, o assunto encontra-se regulado pelo artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666 de 21/06/1993.

Comentando sobre as inovações contidas na aludida lei, discorre ainda, o eminente jurista:

“Uma das características mais marcantes da nova lei foi a vedação à liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. A nova lei busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.” (in ob. cit. pág. 170)



Deve-se ponderar que interpretação extensiva das normas que condicionam a participação ou instituem proibições, produz manifesto efeito deletério para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que deve fazer presente no certame.

DO RECURSO DA LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIOS LTDA.:

Cabe aqui destacar, que o recurso administrativo apresentado pela empresa LIMPAX não impugna acerca da habilitação da empresa ECO-V GESTÃO AMBIENTAL, nos fatos e fundamento do recurso apresentado a empresa tenta argumentar que foi declarada inabilitada equivocadamente, pugnando pela sua habilitação no certame.

Cabe aqui destacar, que a empresa recorrente LIMPAX de fato não possui razão para prosseguir no certame em epígrafe, haja vista que foi declarada inabilitada por não prestar garantia de acordo com o Edital, e de acordo com a documentação apresentada a garantia da proposta tinha validade de apenas 59 dias, descumprindo com os termos do edital que regula a presente tomada de preço.

Destaca ainda que o atestado de capacidade técnica da empresa LIMPAX, possui objetos distintos do que determina o Edital.

Diante os fatos supra arguidos, comprovado o descumprimento da empresa LIMPAX com as normas previstas no Edital do presente certame, analisou bem o pregoeiro, devendo ser mantida a desclassificação da recorrente quanto a este particular.

DO RECURSO DA ECOSERV CONSTRUÇÕES:

Alega a empresa recorrente ECOSERV CONSTRUÇÕES que a empresa ECO-V GESTÃO AMBIENTAL infringiu o item 3.3 do Edital, sob alegação da citada empresa, ora peticionante, não ter apresentado os índices contábeis na JUCEC, bem como não apresentou todos os livros contábeis existentes da empresa. Vejamos...

Quanto a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**, temos que a Empresa descumpriu as exigências do item 3.3, porque não apresentou:

- a) os índices contábeis não estão registrados na Junta Comercial;
- b) Verificou-se que a Empresa foi fundada em outubro de 2009 e portanto deveria ter 08 livros contábeis, contudo estão ainda no livro 07, motivo pelo qual deverá ser inabilitada;



Quanto a este ponto, as alegações da recorrente são completamente fantasiosas, visto que o balanço válido consta os índices de forma resumida nos respectivos balanços, não havendo obrigatoriedade quando o registro do balanço na JUCEC, a empresa tenta a todo custo inabilitar a empresa ECO-V com argumentos sem qualquer respaldo jurídico que embase o pleito.

Quanto aos livros contábeis da empresa ECO-V GESTÃO AMBIENTAL, afirma que a empresa deveria apresentar 8 livros contábeis, e não 7 como apresentado no certame, justificando a necessidade no recurso conforme segue transcrito:

As Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

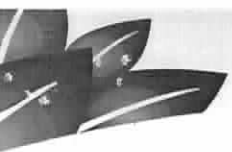
Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93, *literis*:

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como bem fundamentou a empresa recorrente ECOSERV no recurso administrativo, a demonstração contábil torna necessária para a comissão examinar a situação econômica-financeira antes de efetivar a contratação, o que ocorreu no caso em epígrafe, após o acervo documental apresentado pela única empresa habilitada ECO-V GESTÃO AMBIENTAL, onde a comissão ao analisar a situação restou convencimento da capacidade de cumprimento do contrato pela recorrida.

Além do exposto acima, a empresa habilitada ECO-V GESTÃO AMBIENTAL deixa os livros contábil à disposição para eventuais consultas da comissão.

Acertada a atitude da comissão e acolher a documentação apresentada pela ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA., ora recorrida.



Tenta a recorrente desqualificar a documentação apresentada pela empresa ECO-V GESTÃO AMBIENTAL quanto a seu acervo técnico. Vejamos...

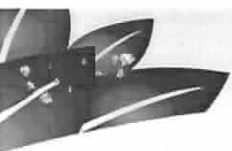
Se não bastasse isso, ainda temos em relação à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que a Recorrida descumpriu as exigências do item 3.4 e 3.5 do Instrumento Convocatório, como de detém das falhas apontadas:

- a) Ausência de comprovação de que Francisco Viana Campos Júnior faz parte do quadro societário e ainda não possui cargo ou função de administrador, invalidando o Contrato de prestação de serviços do Engenheiro Slavson Rebouças Cavalcante;
- b) Atestado do CREA/MA informa que o documento apresentado tem 3 páginas, todavia no apresentado temos apenas 2 páginas, comprovando ausência de documentação;
- c) Atestado de capacidade técnica não identificação da função ou cargo do e nem se comprova a assinatura do Representante Legal;
- d) No Certificado de Registro Cadastral não informa os serviços aos quais a Empresa está apta, como também não tem o CNAE;
- e) O veículo no qual foi gerado a licença SEMACE, não consta na declaração de aparelhamento, indo de encontro a exigência do item 3.6 do Edital;
- f) Atestados assinados por técnico da Prefeitura sem qualquer identificação de cargo ou função, comprovando que o mesmo é servidor, o que os invalida;

Improcedente os argumentos apresentados pela empresa recorrente, reitera-se, sem nenhum argumento jurídico, onde quando ao item "a" acima listado, esclarece que o contrato de prestação de serviço foi assinado pelo ex-sócio, porém o contrato foi assinado quando o mesmo tinha plenos poderes para representar a empresa habilitada ECO-V, e o contrato tem a sua vigência até 21 de Fevereiro de 2018.

Tal pleito é totalmente absurdo, posto que a Recorrente induz a erro ao tentar afirmar que o contrato é nulo pois assinado por um ex-sócio, porém omite a informação que a época o sócio tinha plenos poderes, e o contrato está plenamente vigente.

Percebe-se, Douto Julgador, que a empresa recorrente ECOSERV tenta criar interpretações do Edital com a finalidade de ponderar um rigor excessivo,



induzindo interpretações extensivas das normas que condicionaram habilitação da empresa ECO-V GESTÃO AMBIENTAL, com a finalidade de manifesto efeito deletéria para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que devem se fazer presentes nas licitações, não existindo nenhum fundamento jurídico plausível que leve a procedência do recurso administrativo apresentado, requerendo a total improcedência.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer se digne este ilustre julgador em julgar o recurso das empresas totalmente IMPROCEDENTES, haja vista não existir qualquer fundamento legal para o deferimento dos mesmos, determinando o prosseguimento do certame, tendo em vista que a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA. atende com louvor a todos os requisitos dispostos no edital.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de Julho de 2017.

NUBIA AMARAL RIBEIRO

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ 11.098.568/0001-03

NUBIA AMARAL RIBEIRO
Sócia Administradora
RG Nº 2007010027082 SSP/CE
CPF Nº 722.786.173-20

Ribeiro